



Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete da Presidência

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO APÓS MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA CONTRATADA

Ref.: Contrato nº 024/2024

Contratação de serviços comuns de engenharia de instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica no prédio-sede da Câmara Municipal de Guaíba/RS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

Processo Adm. Nº 036/2024

ANDERSON MARCOS LEITE

CNPJ: 33.502.374/0001-64

Rua Doutor Ruy Vianna Rocha nº 1300, Apto 206, CEP: 95686-250, em Canela/RS.

Representante ANDERSON MARCOS LEITE

E-mail: juridico@sabbado.com.br; contato@squaresol.com.br

Prezados(as),

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente, vimos, nos termos da legislação aplicável (art. 138, II, da Lei 14.133/2021) e da Cláusula Décima Segunda, 12.4., comunicar DA **DECISÃO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO nº 024/2024, APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA, recebida em 22/01/2025, ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DA CONTRATADA DE EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS.**

A rescisão se dá por razões de interesse público visando a proteção da administração pública, além de inadimplementos contratuais reiterados por parte da Contratada, por não cumprimento reiterado de cláusulas contratuais, pelo desatendimento do prazo de execução e por supostos “impactos econômicos” que teriam afetado a empresa, comprometendo a execução do objeto contratado.

Gabinete da Presidência

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000 (51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete da Presidência

Considerando que a Ordem de início foi firmada em 03/12/2024 pela contratada, dando início ao prazo de execução dos serviços;

Considerando que o prazo de execução expirou em 12/01/2025, sem execução de nenhuma parcela do objeto contratual, tendo a Contratada solicitado a pretendida rescisão amigável após todo o decurso de tal prazo, prejudicando o planejamento da administração pública;

Considerando que foram tomadas medidas que geraram custos financeiros e de oportunidade para o Poder Legislativo Municipal como a emissão de ART de execução exigida pela concessionária de energia elétrica, protocolado pedido de aprovação na concessionária CEEE Equatorial com projeto elétrico com prazo final concedido pela concessionária para execução até 06/02/2025;

Considerando que a solicitação ocorreu após a expiração do prazo de execução, sendo que a Cláusula 10.20 do Contrato nº 024/2024 e a Cláusula 5.1. do Termo de Referência parte do Contrato estabelecem que a empresa teria o dever de comunicar as razões para não conclusão na data assinalada com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência;

Foram encaminhadas, até o momento, duas Decisões por parte do Gestor do Contrato (14/01/2025 e 22/01/2024) acerca de descumprimentos contratuais, mormente quanto a atrasos para o início da execução e expiração do prazo de execução previsto (art. 137, I, da Lei 14.133/2021) e acerca da impossibilidade de utilização do programa AntecipaGov, conforme solicitação da Contratada.

Não se vislumbra existência de créditos aos quais a Contratada faça jus até o fim da vigência contratual prevista no Termo de Rescisão.

Considerando que no Despacho do Gestor do Contrato devidamente encaminhado à empresa contratada em 14/01/2025 já havia sido comunicada a hipótese de rescisão unilateral, na forma do artigo 137, da Lei de Licitações:



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete da Presidência

Considerando a supremacia do interesse público e os transtornos e prejuízos causados à administração e que deve sempre a administração certificar-se de que a

1



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete da Presidência

empresa Contratada não incorreu em quaisquer motivos que possam ensejar a rescisão unilateral, na forma do artigo 137, da Lei de Licitações, cuja ocorrência deve implicar também no levantamento da garantia e aplicação de sanções legais e contratuais existentes;

Considerando que em igual sentido, citam-se as decisões formadas nos Acórdãos nºs 2.205/2016 e 845/2017, ambos do Plenário da Corte de Contas federal, respectivamente a seguir referenciados:

A eventual morosidade do processo administrativo de rescisão unilateral não pode ser considerada para justificar a rescisão amigável do contrato administrativo, que somente se admite quando conveniente para a Administração e não houver motivos para a rescisão unilateral. (TCU, Acórdão nº 2.205/2016, Plenário.)

Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste. (TCU, Acórdão nº 845/2017, Plenário.)

Portanto, sendo o caso de Extinção Unilateral com fulcro no art. 137, II, da Lei de Licitações, determino ainda a instauração de processo administrativo, podendo a empresa Contratada oferecer suas razões quanto aos fatos ocorridos nos autos do referido processo.

Publique-se no Diário Oficial.

Guaíba, 22 de janeiro de 2025.

**JOAO FRANCISCO DE
ASSIS COLARES
PERES:19940424000**

Assinado de forma digital por
JOAO FRANCISCO DE ASSIS
COLARES PERES:19940424000
Dados: 2025.01.22 17:21:30 -03'00'

JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLARES PERES
Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

Gabinete da Presidência

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000 (51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br